



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência de comprovação de verificação metrológica em equipamento de uso obrigatório, em veículos afetados pelas normas junto aos Órgãos e entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art.1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, das seguintes alterações nos arts. 105, 131 e 136 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 105.

.....
II – para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, o cronotacógrafo, certificado anualmente, por órgão ou entidade de metrologia legal, diretamente ou por entidade pública ou privada, previamente credenciada por estes.

.....”(NR)



CAMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 131.

§ 4º Ao licenciar o veículo que utilizem obrigatoriamente o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, o cronotacógrafo, nos termos do art. 105 inciso II, o proprietário deverá comprovar, a existência de verificação metrológica, do referido equipamento, com a emissão do certificado, válido, realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada ou credenciada, cuja informação eletrônica deverá ser enviada, por entidade pública ou privada, previamente credenciada, aos Órgãos ou Entidades Executivos de Transito dos Estados e do Distrito Federal.

“Art. 136.

IV - Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com certificado metrológico válido emitido por órgão ou entidade de metrologia legal diretamente ou por entidade pública ou privada, previamente credenciada por estes.

” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a seguir resumo da legislação e considerações importantes como sustentação de medida de aperfeiçoamento da norma já existente de modo a viabilizar que os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, possam efetivamente operacionalizar a exigência do certificado metrológico válido para realizar o licenciamento de veículos.



ÂMARA DOS DEPUTADOS

O Cronotacógrafo, Legislação correlata e o Programa Nacional de Verificação Metrológica.

O cronotacógrafo é um equipamento de segurança e sua obrigatoriedade é prevista em Lei, devendo ser verificado para garantir a idoneidade de suas informações.

O REGISTRADOR INSTANTÂNEO INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO, popularmente conhecido como tacógrafo ou cronotacógrafo, é equipamento obrigatório para veículos de transporte de carga com PBT (peso bruto total) acima de 4.536 kg, para os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de transporte de escolares, segundo o Artigo 105, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O Cronotacógrafo é regulamentado pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, através da Resolução CONTRAN nº 92 de 4 de maio de 1999 e tem Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 201 de 2 de dezembro de 2004.

O equipamento registra instantaneamente, de forma contínua e inalterável, em meio físico, a operação de veículos automotores, registros esses valiosíssimos sob o ponto de vista da prevenção e da segurança viária, ainda permitindo, a partir desses registros, a reconstituição dos movimentos, propiciando a análise de acidentes de forma segura e isenta.

O registro de todas as velocidades desenvolvidas pelo veículo, inclusive quando parado, é um dado fundamental para a prevenção e para o esclarecimento de acidentes e que outras grandezas importantes são registradas pelo equipamento, como os tempos de direção e descanso dos motoristas, as distâncias dos trajetos, impactos significativos sofridos pelo veículo e até freadas bruscas, podemos afirmar que o equipamento pode ser comparado a CAIXA PRETA das aeronaves.

O equipamento é regulamentado metrologicamente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que exige a verificação periódica dos cronotacógrafos instalados nos veículos, sendo essa verificação realizada por uma rede de mais de 550 (quinhentos e cinquenta) Postos de Ensaio credenciados pelo INMETRO em todo o Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A obtenção do CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA é condicionada à calibração, selagem e lacração do cronotacógrafo, atendendo à rigorosas normas do INMETRO, de forma a garantir a veracidade e exatidão das informações registradas pelo equipamento.

Todo o programa de verificação metrológica de Cronotacógrafos está publicamente disponível no sítio eletrônico do INMETRO, no endereço www.inmetro.rs.gov.br/cronotacógrafo, e permite consulta pública, a partir do número da placa ou do RENAVAM do veículo, para obtenção de informações sobre a situação do veículo quanto ao CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA.

Considerações:

- a. Considerando que cerca de 44.000 (quarenta e quatro mil) pessoas perdem a vida anualmente no Brasil em acidentes, que cerca de 204.000 (duzentos e quatro mil) ficam gravemente feridas e que 60% (sessenta por cento) dos leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI's – são ocupados com vítimas de acidentes de trânsito, de acordo com estatísticas compiladas junto ao Ministério da Saúde pelo site Vias Seguras (www.vias-seguras.com).
- b. Considerando que, segundo estimativas do Observatório Nacional de Segurança Viária, o custo financeiro anual com acidentes de trânsito é de cerca de R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais).
- c. Considerando que é amplamente divulgado na imprensa nacional o número de acidentes com veículos com vítimas fatais, os quais possuem o equipamento com sua verificação fora do prazo de validade (VENCIDO).
- d. Considerando que, de acordo com informações oficiais do INMETRO, no ano de 2017 apenas 35,93% da frota nacional de veículos com obrigatoriedade do uso de Cronotacógrafos realizou a verificação metrológica exigida em Lei e em 2018 os números se mantêm praticamente no mesmo nível representando uma inadimplência de aproximadamente 66% da frota nacional e com tendência a



CAMARA DOS DEPUTADOS

aumentar em 2019, face a incapacidade dos órgãos e entidades responsáveis de realizar e intensificar as fiscalizações necessárias, seja por falta de recursos humanos, financeiros ou materiais.

- e. Considerando que a Organização das Nações Unidas declarou oficialmente o período de 2011 a 2020 como a Década de Ação pela Segurança no Trânsito, período no qual governos de todo o mundo se comprometeram a tomar novas medidas para reduzir os acidentes de trânsito, poupano a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo.
- f. Considerando que o Brasil possui taxa de INADIMPLÊNCIA média de 66,00% entre os veículos com obrigatoriedade do uso de cronotacógrafo, o que significa que aproximadamente 1.411.000 veículos deixam de realizar o ensaio a cada ano em todo o país.
- g. Considerando a dificuldade de fiscalização in loco por parte de agentes do INMETRO e dos Institutos de Metrologia Estaduais, órgãos delegados, e demais autoridades de trânsito, seja pela falta de segurança, seja pelo efetivo de recursos humanos insuficiente.

Desse modo com a possibilidade legal da exigência do certificado metrológico válido para realização do licenciamento anual, como já foi intenção do legislador ao introduzir a exigência deste 1997 no Código De Trânsito Brasileiro, o INMETRO poderá disponibilizar sua base de dados de certificados metrológicos para por meio de integração de sistemas os órgãos executivos de trânsito possam operacionalizar o efetivo controle por meio de fiscalização eletrônica, impedindo que milhares de veículos irregulares continuem provocando acidentes com mortes e milhares de feridos todos os anos no país.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

DEPUTADO CLEBER VERDE
Republicanos/MA